



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

LEI Nº 1.367 de 14 de outubro de 2.009.



PUBLICADO

Data: 14 de outubro de 2009.

Jornal Oficial de Guaratuba

Nº. 185 Data 16/10/2009

Página 08, 09 e 10

Sumula: Implementa no âmbito do Município de Guaratuba o Programa Social Municipal denominado "Aprendiz em Ação" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DO PROGRAMA APRENDIZ EM AÇÃO

Art. 1º - Fica implantado no Município de Guaratuba, Estado do Paraná o programa municipal "Aprendiz em Ação", promovendo a integração social desta população, a fim de proporcionar melhoria na qualidade de vida, defesa dos direitos à cidadania e bem estar social, além de promover a formação técnico-profissional metódica compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz.

Art. 2º - O programa tem como metas o atendimento aos adolescentes de ambos os sexos, com idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, conforme preceitua a Lei do Aprendiz nº 10.097/2000 e Decreto nº 5.598/05.

§ 1º - O ciclo para o atendimento do jovem no PROGRAMA "APRENDIZ EM AÇÃO" consiste em inscrição, cadastramento, registro em CTPS, matrícula em Curso de Aprendizagem Empresarial, encaminhamento para a Empresa Tomadora dos Serviços, acompanhamento psicossocial, acompanhamento de conduta, desenvolvimento pessoal e social e apoio à colocação no mercado de trabalho.

Art. 3º - O programa contará com a participação de instituições formadoras, órgãos da Administração Pública direta e indireta e das entidades executoras de medidas sócio-educativas.

Art. 4º - O Programa Social Municipal "Aprendiz em Ação" tem como objetivos específicos:

I - garantir a continuidade da construção ao processo de formação do adolescente, através da articulação da rede de programas de sócio-educação, a fim de apoiar os adolescentes na consolidação de seus direitos e efetivação de seu novo projeto de vida;

II - fomentar políticas públicas de integração dos serviços governamentais e não governamentais para a promoção educativa do adolescente;

III – criar oportunidades de inserção do adolescente no mercado de trabalho, através do desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e atitudes possibilitando a sua qualificação profissional, sem privá-los de seus direitos fundamentais e de modo a promover seu desenvolvimento integral;

IV – estimular a inserção ou re-inserção do adolescente no sistema educacional e, quando necessário, proporcionar o reforço escolar a fim de garantir e melhorar o processo de escolarização;

Art. 5º - O Programa Municipal “Aprendiz em Ação” executará atividades teóricas e práticas, sob a orientação de uma entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, com especificação do público alvo, dos conteúdos programáticos a serem ministrados, período de duração, carga horária teórica e prática, mecanismos de acompanhamento, avaliação e certificação do aprendizado.

CAPÍTULO II - DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DAS ENTIDADES QUALIFICADAS EM FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL MÉTODICA

Seção I

Da Formação Técnico-Profissional

Art. 6º - Entende-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do Programa “Aprendiz em Ação” as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único - A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica definidas no art. 8º deste Decreto.

Art. 7º - A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental e médio;

II - horário especial para o exercício das atividades; e

III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo único - Ao aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Seção II

Das Entidades Qualificadas em Formação Técnico-Profissional Metódica



Art. 8º - Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I - os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT; e
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP;

II - as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas; e

III - as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - As entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

CAPÍTULO II - DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Art. 9º - Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Parágrafo único - Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

Art. 10 - A contratação pelo Programa Municipal “Aprendiz em Ação” a ser realizado por estabelecimentos comerciais e/ou industriais de qualquer natureza, obedecerá ao que dispõe o artigo 67 da Lei Federal nº 8.069/1990, Lei Federal nº 10.097/2000 e ainda ao Decreto Federal nº 5.598/2005 que regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.

Art. 11 - A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola e inscrição no Programa “Aprendiz e Ação”, com programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de uma das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica descritas no artigo 8º desta lei.



Art. 12 - O descumprimento das disposições legais e regulamentares importará a nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do art. 9º da CLT, estabelecendo-se o vínculo empregatício diretamente com o empregador responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.

CAPÍTULO III

Seção I

Da Obrigatoriedade da Contratação de Aprendizizes

Art. 13 - Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Parágrafo único - O cálculo da percentagem e as frações de unidade serão computadas na forma o Decreto Federal nº 5.598/2005.

Art. 14 - Entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT.

Art. 15 - A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:

I - as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e

III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Parágrafo único - A aprendizagem para as atividades relacionadas nos incisos deste artigo deverá ser ministrada para jovens de dezoito a vinte e quatro anos.

Art. 16 - Ficam dispensadas da contratação de aprendizes:

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte; e

II - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional.

Seção II

Do Incentivo para contratação do adolescente inscrito no Programa “Aprendiz em Ação”



Art. 17 – As microempresas e empresas de pequeno porte que optarem espontaneamente pela contratação de adolescentes inscritos no Programa Municipal “Aprendiz em Ação” receberão, a título de incentivo, o benefício fiscal consistente na redução de 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

CAPÍTULO IV - DOS DIREITOS TRABALHISTAS

Seção I

Da Remuneração

Art. 18 - Ao Adolescente inscrito no Programa “Aprendiz em Ação”, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

Parágrafo único - Entende-se por condição mais favorável aquela fixada no contrato de aprendizagem ou prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, onde se especifique o salário mais favorável ao aprendiz, bem como o piso regional de que trata a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.

Seção II

Da Jornada

Art. 19 - A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias.

§ 1º - O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

§ 2º - A jornada semanal do aprendiz, inferior a vinte e cinco horas, não caracteriza trabalho em tempo parcial de que trata o art. 58-A da CLT.

Art. 20 - São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 21 - A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

Art. 22 - Quando o menor de dezoito anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

Parágrafo único - Na fixação da jornada de trabalho do aprendiz menor de dezoito anos, a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica levará em conta os direitos assegurados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.



Seção III

Das Atividades Teóricas e Práticas

Art. 23 - As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados.

§ 1º - As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

§ 2º - É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

Art. 24 - As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.

§ 1º - Na hipótese de o ensino prático ocorrer no estabelecimento, será formalmente designado pela empresa, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, um empregado monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o programa de aprendizagem.

§ 2º - A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos empregadores e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

§ 3º - Nenhuma atividade prática poderá ser desenvolvida no estabelecimento em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem.

Seção VIII

Das Hipóteses de Extinção e Rescisão do Contrato de Aprendizagem

Art. 25 - O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, exceto na hipótese de aprendiz deficiente, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II - falta disciplinar grave;

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e

IV - a pedido do aprendiz.

Parágrafo único - Nos casos de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem, o empregador deverá contratar novo aprendiz, nos termos do Decreto Federal nº 5.598/2005, sob pena de infração ao disposto no art. 429 da CLT.



Art. 26 - Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do art. 24 desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

- I - o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;
- II - a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da CLT; e
- III - a ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

Art. 27 - Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT às hipóteses de extinção do contrato mencionadas nos incisos do art. 24 desta Lei.

CAPÍTULO V - DO CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE APRENDIZAGEM

Art. 28 - Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento, será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

Parágrafo único - O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título, o perfil profissional, as competências, os conteúdos e as habilidades adquiridos durante o processo de profissionalização.

CAPÍTULO VI - DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA VOCACIONADOS A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA “APRENDIZ EM AÇÃO”

Seção I Das Secretarias

Art. 29 - As atividades inerentes ao programa “Aprendiz em Ação” serão desenvolvidas pela Secretaria do Bem Estar Social, Trabalho e Cidadania do Município de Guaratuba, sem embargo das pastas municipais que voluntariamente participem do programa.

Art. 30 - Compete à Secretaria Municipal do Bem Estar Social, Trabalho e Cidadania do Município de Guaratuba:

- I – A execução dos Programas de Aprendizagem do PROGRAMA “APRENDIZ EM AÇÃO”;
- II – buscar parcerias com entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica para ministrar os conteúdos teóricos;

- III - orientar e supervisionar a execução das atividades práticas no âmbito do Município de Guaratuba;
- IV - Supervisionar as atividades dos adolescentes nos locais de trabalho;
- V - Fiscalizar se a remuneração do aprendiz correspondente ao salário mínimo proporcional ao número de horas efetivamente trabalhadas, nos termos do artigo 17 e seguintes desta lei.
- VI - Encaminhar os adolescentes, inscritos no programa ao local de trabalho na Empresa Colaboradora com a situação trabalhista e previdenciária inteiramente regular e com crachá de identificação;
- VII - Elaborar em conjunto com a Empresa Tomadora, a escala de férias dos adolescentes;
- VIII - Avaliar o processo de aprendizagem em conjunto com a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;
- IX - Fiscalizar, em conjunto com a empresa tomadora a matrícula e a frequência escolar daqueles aprendizes que não tiverem concluído o ensino obrigatório;
- X - Desenvolver os Programas de Aprendizagem em horários compatíveis com a agenda escolar, de modo a não prejudicar a frequência às aulas do sistema de ensino regular;
- XI - Adequar a profissionalização às necessidades do Município de Guaratuba e das perspectivas de inserção efetiva;

Seção II

Das Entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica

Art. 31 – Compete às entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica que aderirem ao programa, as seguintes atribuições:

- I - Supervisionar as atividades dos adolescentes nos locais de trabalho;
- II - Manter Programas de Aprendizagem definindo os objetivos do curso, seus conteúdos e a carga horária prevista;
- III - Estruturar os cursos teóricos, contemplando os requisitos da legislação pertinente;
- IV – Apresentar, no momento da lavratura do convênio, registro junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como entidade sem fins lucrativos que dentre suas finalidades estatutárias contemple a assistência ao adolescente e a educação profissional, na forma do parágrafo único, do art. 90, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- V - Prestar orientação, o apoio, a supervisão e a ajuda técnica, entre outros elementos, necessários à compensação das limitações funcionais motoras, sensoriais e mentais de aprendizes portadores de deficiência, de modo a viabilizar seu processo de inserção no trabalho;
- VI - Receber, acompanhar, orientar, esclarecer e estimular o Aprendiz durante o processo de aquisição de conhecimentos práticos;



- VII – Disponibilizar material didático, professores devidamente qualificados, material de apoio necessários à implementação e desenvolvimento do curso;
- VIII - Garantir a articulação e complementaridade entre a aprendizagem teórica e a prática;
- IX – Garantir que o processo de transmissão de conhecimentos se faça por etapas metodicamente organizadas, do mais simples para o mais complexo.

Seção III Das Empresas Tomadoras

Art. 32 – Consideram-se empresas tomadoras todos os estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza que contratem adolescentes aprendizes através do Programa Municipal “Aprendiz em Ação”.

Art. 33 - Compete às Empresas Tomadoras que aderirem ao programa, as seguintes atribuições:

- I - Proporcionar ao adolescente formação técnico-profissional metódica, atividades práticas em articulação e complementaridade com as atividades teóricas ministradas através do Programa “Aprendiz em Ação”, condizente com as possibilidades físicas e intelectuais do aprendiz, sempre em locais adequados da Empresa Tomadora e com observância das normas e regulamentos de proteção ao trabalho do menor, visando ao Aprendiz o exercício qualificado de profissões existentes em sua organização;
- II - Informar aos servidores que coordenam o Programa “Aprendiz em Ação” sobre o comportamento, atitudes, educação e progresso do adolescente, quando solicitada e sempre que julgar necessário, bem como, assegurar aos profissionais do programa o acesso aos locais de trabalho dos adolescentes, de modo a lhes facilitar o desempenho de suas funções de acompanhamento e supervisão;
- III - Estabelecer jornada máxima de acordo com o previsto no artigo 18 e seguintes desta lei;
- IV - Controlar a anotação diária do horário de trabalho cumprido pelo aprendiz, exigindo a sua assinatura em folha de ponto emitida pelo PROGRAMA “Aprendiz em Ação”, com a remessa mensal à Secretaria Municipal do Bem Estar Social, Trabalho e Cidadania do Município de Guaratuba até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente;
- V - Comunicar por escrito, imediatamente, ao PROGRAMA, no caso de falta capitulada como justa causa para a rescisão de Contrato de Trabalho do aprendiz, nos termos da Legislação Trabalhista, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis;
- VI - Comunicar imediatamente, via ofício, caso haja desempenho insuficiente, falta disciplinar grave ou inadaptação dos aprendizes, para que a Secretaria do Bem Estar Social, Trabalho e Cidadania do Município de Guaratuba tome as



medidas cabíveis para a sua advertência, adaptação ou o seu desligamento, observada a causa;

VII - Disponibilizar vagas para a colocação de aprendizes portadores de deficiência, nos termos da Lei nº 7.853 e regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99;

VIII - Receber, acompanhar, orientar, esclarecer e estimular o Aprendiz durante o processo de aquisição de conhecimentos práticos;

IX - Participar da formação teórica quando houver solicitação da Secretaria do Bem Estar Social, Trabalho e Cidadania do Município de Guaratuba;

X - Colaborar com o monitoramento e avaliação do programa;

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 – O Município de Guaratuba atribuirá dotação orçamentária própria para cobrir despesas oriundas do Programa “Aprendiz em Ação”, cujas premissas constarão na lei de diretrizes orçamentárias – LDO e na lei orçamentária anual – LOA.

Parágrafo único - Para custeio das despesas referentes ao programa, ainda no exercício de 2010, ficará destinado o orçamento destinado à Secretaria Municipal do Bem Estar Social, Trabalho e Cidadania, sem embargo de doações de outras instituições.

Art. 35 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com as entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, bem como com as empresas tomadoras, visando a implementação e os ajustes inerentes ao Programa Municipal “Aprendiz em Ação”.

Parágrafo único – As atribuições dos envolvidos no Programa “Aprendiz em Ação” poderão ser complementadas no termo de convênio a que se refere o ‘caput’ deste artigo, de acordo com as necessidades e peculiaridades específicas de cada área de formação técnico-profissional.

Art. 36 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições da Lei Municipal nº 1.352/09.

Gabinete da Prefeita Municipal de Guaratuba, em 14 de outubro de 2009.



Evani Justus
Prefeita Municipal